

## **PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.

A proposta, em despacho inicial, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição Justiça e de Cidadania (art.54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Estão obedecidos tanto no projeto quanto no Substitutivo da CDEIC os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, VI, VII e art. 24, I da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput, CF).

Igualmente constatamos que ambas as propostas respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator